



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 709.344 - MS (2015/0106253-9)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : TARCÍSIO OSÓRIO LACERDA - ESPÓLIO
AGRAVANTE : UBIRATAN OSORIO LACERDA
AGRAVANTE : UBIRAJARA OSORIO LACERDA
AGRAVANTE : DIACUY DE FARIA LACERDA
ADVOGADOS : AMANDA VILELA PEREIRA
JAIR DE ALENCAR
AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO
DIEGO BALTUILHE DOS SANTOS E OUTRO(S)
ERNESTO PEREIRA BORGES FILHO
RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 557 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. COLEGIADO. RATIFICAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. JUROS REMUNERATÓRIOS. TERMO FINAL. DATA. ENCERRAMENTO. CONTA-POUPANÇA. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Não há ofensa ao art. 535 do CPC, pois o Tribunal de origem decidiu a matéria de forma fundamentada. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio.

2. O art. 557 do CPC permite o julgamento monocrático pelo relator, de forma a adequar a solução da controvérsia à jurisprudência desta Corte Superior, o qual se completa com o julgamento pelo Colegiado por meio da apreciação do regimental.

3. O termo final de incidência de juros remuneratórios decorrentes de restituição de expurgos inflacionários é da data do encerramento da conta-poupança. (AgRg no REsp 1505007/MS, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 12/5/2015, DJe 18/5/2015).

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 25 de agosto de 2015 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 709.344 - MS (2015/0106253-9)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão de minha relatoria, que conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial e reconhecer que os juros remuneratórios incidem até a data do encerramento da conta-poupança.

Em suas razões, os agravantes sustentam que o recurso não poderia ter sido julgado de forma monocrática e afirmam que esta Corte já adotou o entendimento de que em relação ao termo final dos juros remuneratórios nas ações dos expurgos inflacionários estes serão devidos até a data do efetivo pagamento.

Assim, pleiteiam a reforma da decisão para que seja julgado improvido o recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 709.344 - MS (2015/0106253-9)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE(RELATOR):

De início, ressalto que esta Corte tem jurisprudência firmada no sentido de que "(...) é possível ao Relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou prejudicado não ofendendo, assim, o princípio da colegialidade. Ademais, com a interposição do agravo regimental, fica superada a alegação de nulidade pela violação ao referido princípio, ante a devolução da matéria à apreciação pelo Órgão Julgador" (AgRg no REsp n. 1.113.982/PB, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJe 29/8/2014).

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA. USO DE DOCUMENTO FALSO. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. RECONHECIMENTO DA REINCIDÊNCIA. FIXAÇÃO DE REGIME INICIAL MAIS GRAVOSO. POSSIBILIDADE. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. ART. 44, DO CP. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não viola o Princípio da Colegialidade a apreciação unipessoal pelo Relator do mérito do recurso especial, quando obedecidos todos os requisitos para a sua admissibilidade, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, aplicado analogicamente, bem como do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, observada a jurisprudência dominante desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal. Com a interposição do agravo regimental fica superada eventual violação ao referido princípio, em razão da reapreciação da matéria pelo órgão colegiado.

(...)

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp n. 1.382.779/PR, Relator Ministro MOURA RIBEIRO, DJe 26/8/2014).

Ademais, da leitura das razões recursais constata-se que a parte ora recorrente não trouxe nenhuma argumentação capaz de modificar a conclusão da decisão agravada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos abaixo transcritos (e-STJ, fls. 286-291):

Trata-se de agravo em recurso especial interposto contra decisão que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não admitiu o recurso especial apresentado por Itaú Unibanco S.A., com base no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, desafiando acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 187):

AGRAVO DE INSTRUMENTO - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA - IBDCI - TERMO INICIAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - OBSERVÂNCIA AO TÍTULO EXECUTIVO - TERMO FINAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - INCIDÊNCIA ATÉ A DATA DO EFETIVO PAGAMENTO - CAPITALIZAÇÃO AFASTADA - JUROS DE MORA - INCIDÊNCIA DE 0,5% AO MÊS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. A limitação do cumprimento de sentença deverá se dar no exato comando expresso no título executivo, em razão do princípio da fidelidade ao título, de modo que se mostra descabida a inclusão de juros remuneratórios em período diverso do consignado na sentença. Os juros remuneratórios, no percentual de 0,5% ao mês, tem como termo final a data do efetivo pagamento da dívida. Verificado que o comando executivo judicial nada dispôs sobre a forma capitalizada dos juros, afasta-se a pretendida capitalização. Conforme entendimento exarado no Recurso Especial nº REsp 1112746/DF, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, se a sentença for posterior a entrada em vigor do Novo Código Civil e determinar juros de 6% ao ano, e não havendo recurso específico acerca deste ponto, deve ser aplicado esse percentual, uma vez que a modificação depende de iniciativa da parte.

Os embargos de declaração foram rejeitados.

Em suas razões de recurso especial, o recorrente alegou ofensa aos arts. 535 do CPC; 59, 60, 512, 1.093 e 1.265 do CC/1916; e 15 da Lei n. 4.380/1964, bem como a existência de dissídio jurisprudencial.

Sustentou, em síntese, ausência de prestação jurisdicional, pela omissão no julgamento do acórdão recorrido e postulou a incidência dos juros remuneratórios até a data do encerramento da conta.

O Tribunal de origem não admitiu o processamento do recurso especial em virtude da ausência de violação do art. 535 do CPC e pela incidência da Súmula n. 83 do STJ.

Brevemente relatado, decido.

O recurso merece prosperar.

A apontada afronta ao art. 535 do CPC não ficou caracterizada. Da leitura dos fundamentos do acórdão recorrido, verifica-se que o Tribunal decidiu de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão do recorrente.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 128, 131, 165, 458, 460 E 535 DO CPC. [...]

1. Não cabe falar em ofensa aos arts. 128, 131, 165, 458, 460 e 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autos.

[...]

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp n. 10.190/RJ, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/8/2014, DJe 15/8/2014).

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO REGRESSIVA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA DAS DESPESAS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 131, 165, 458 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Não subsiste a alegada ofensa aos artigos 131, 165, 458 e 535 do CPC, pois o tribunal de origem enfrentou as questões postas, não havendo no aresto recorrido omissão, contradição ou obscuridade.

[...]

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no REsp n. 1.155.359/RS, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/4/2014, DJe 2/5/2014).

Dito isso, a questão de fundo está em saber qual o termo final de incidência de juros remuneratórios decorrentes de restituição de expurgos inflacionários quando finda a conta-poupança, se no encerramento da relação ou se na data do efetivo pagamento.

O tema foi definitivamente dirimido no âmbito da Terceira Turma deste Tribunal Superior por ocasião do julgamento do REsp n. 1.505.007/MS, da relatoria do Ministro Moura Ribeiro que com propriedade fundamentou:

"No contrato de depósito em caderneta de poupança, o correntista deposita numerário na instituição financeira e esta se obriga a, dentro de trinta dias, remunerar o capital com correção monetária e os respectivos juros.

A caderneta de poupança tem natureza jurídica de contrato de adesão, renovável mensalmente. A cada 'data de aniversário' ou 'data base' da conta, o poupador, de acordo com as normas de remuneração dos depósitos fixadas pelas autoridades do Poder Executivo, decide se lhe é conveniente manter seus recursos aplicados. Mantendo, aperfeiçoa-se o ato jurídico perfeito. Encerrada a relação contratual, a instituição financeira fica dispensada de remunerar os valores investidos.

Daí por que os juros remuneratórios incidem durante o período em que a conta poupança esteve aberta.

Após seu encerramento, quando o capital monetário não está mais à disposição do banco, não se justifica a incidência de juros remuneratórios porque o poupador não estará privado da sua utilização.

Nesse sentido, MARIA HELENA DINIZ afirma que os juros



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

compensatórios decorrem de uma utilização consentida do capital alheio, pois estão, em regra, preestabelecidos no título constitutivo da obrigação, no qual os contratantes fixam os limites de seu proveito, **enquanto durar o negócio jurídico**, ficando, portanto, fora do âmbito da inexecução. Trata-se dos juros-frutos ou juros remuneratórios, que podem ser convencionados com ou sem taxa fixa (**Dicionário Jurídico**. 2ª edição. São Paulo: Ed. Saraiva, 2005, vol. 3, p. 33).

Os juros são frutos civis e representam prestações acessórias ligadas à obrigação principal. Como acessória, a prestação de juros não subsiste com a extinção do negócio jurídico. Esse é o posicionamento de LUIZ ANTONIO SCAVONE JÚNIOR:

Os juros são a remuneração ou os frutos civis de um determinado capital do qual são acessórios (Código Civil de 1916, arts. 60 e 178, § 10, III; Código Civil de 2002, art. 92) e, bem assim, representam um acréscimo real ao valor inicial, espelhando rendimento calculado a partir de determinada taxa.

Da qualidade de acessórios restam algumas consequências, de tal sorte que: a) a contagem dos juros não subsiste com a extinção da obrigação principal; b) não se concebe a obrigação de pagar juros sem que haja uma obrigação principal; c) o reconhecimento da obrigação de pagar juros implica o acatamento da obrigação principal, o que, inclusive, interrompe a prescrição da ação de cobrança da obrigação principal (Código Civil de 1916, art. 172; Código Civil de 2002, art. 2020). (Juros no Direito Brasileiro. 5ª edição. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2014, pág. 44).

O Superior Tribunal de Justiça já adotou o entendimento de que os juros remuneratórios só serão devidos até a data de encerramento da conta poupança.

A propósito, cita-se o precedente:

Agravo regimental. Depósito judicial. Correção monetária. Juros remuneratórios.

I - A correção de depósito judicial em relação ao mês de março de 1990 deve ser feita com base no IPC. Apenas o excedente a NCz\$ 50.000,00, o qual passou à disponibilidade do Banco Central, é que deve ser corrigido pelo BTN.

II - Os juros remuneratórios, ante o encerramento da conta com o levantamento do depósito, são devidos até aquela data.

III - Agravo regimental desprovido.

[...]

Ora, é jurisprudência assente nesta Corte que os juros de mora são devidos a partir da citação. Contudo, os juros remuneratórios ainda que tenham direito a eles os poupadores (RESP 466.732-SP) só serão devidos até o vencimento do contrato, como decidido, uma vez que o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autor levantou o valor depositado e somente passados 6 anos é que ajuizou a ação de cobrança, objetivando a correção daqueles valores.

(AgRg no REsp 601.866/RS, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, Terceira Turma, julgado em 24/8/2004, DJ 11/10/2004, p. 322)

Em situação semelhante, a Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI entendeu que os juros remuneratórios incidem até o vencimento do contrato:

ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. APLICAÇÕES EM CERTIFICADOS DE DEPÓSITO BANCÁRIO - CDB PÓS FIXADOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO VERÃO.

JUROS REMUNERATÓRIOS. PROTRAÇÃO DURANTE A INADIMPLÊNCIA. CUMULAÇÃO COM JUROS MORATÓRIOS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. PRECEDENTES.

1. Sobre as diferenças de correção monetária devidas em virtude de expurgos inflacionários incidentes em aplicações financeiras por meio de certificados de depósito bancário - CDB pós-fixados, inexistente pactuação expressa, **são devidos os juros remuneratórios somente até o vencimento do contrato.**

2. Precedentes jurisprudenciais do STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1.428.479/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 8/5/2014, DJe 21/5/2014)

No caso dos depósitos judiciais, a orientação desta Corte Superior é de que não há prescrição do direito à restituição atualizada daqueles montantes, incluindo-se os juros remuneratórios, desde que o contrato permaneça em vigor até o levantamento da importância:

PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284/STF. DEPÓSITOS JUDICIAIS. JUROS. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PELA CORREÇÃO. SÚMULA N. 179/STJ. HONORÁRIOS. REVISÃO. SÚMULA N. 07/STJ.

1. Aplicam-se os óbices previstos nas Súmulas n. 282 e 356/STF quando as questões suscitadas no recurso especial não tenham sido debatidas no acórdão recorrido nem, a respeito, tenham sido opostos embargos declaratórios.

2. Incide o óbice previsto na Súmula n. 284 do STF na hipótese em que a deficiência da fundamentação do recurso não permite a exata compreensão da controvérsia.

3. Não há prescrição do direito à restituição atualizada de depósito judicial, incluindo-se os juros e os expurgos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inflacionários, se o contrato permanece em vigor até o levantamento da importância.

4. Realizado o depósito judicial, a correção monetária e os juros são de responsabilidade da instituição financeira onde o depósito foi efetuado. Entendimento consolidado pela Súmula n. 179/STJ.

5. A análise da questão relativa à fixação de honorários advocatícios por juízo de equidade, salvo se excessivos ou ínfimos, não pode ser revista na instância especial, pois envolve reexame de circunstâncias fáticas que delimitam a adoção dos critérios previstos nos §§ 3º e 4º do art. 20 do CPC. Incidência da Súmula n. 7/STJ.

6. Agravo regimental provido para conhecer parcialmente do recurso especial e negar-lhe provimento.

(AgRg no Ag 1.304.256/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, julgado em 21/6/2011, DJe 30/6/2011)

No mesmo sentido: AgRg no Ag 1.295.532/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, DJ de 29/6/2010; e, REsp 579.500/MG, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, DJ de 21/9/2009.

Em suma, os juros remuneratórios incidem até a data de encerramento da conta poupança porque **(1)** após o seu encerramento não se justifica a incidência de juros, já que o poupador não mais estará privado da utilização de seu capital; e, **(2)** os juros são frutos civis e representam prestações acessórias ligadas à obrigação principal. Como acessória, a prestação de juros remuneratórios não subiste com a extinção do negócio jurídico.

Diante dessas considerações, conheço do agravo para dar provimento ao recurso especial e reconhecer que os juros remuneratórios incidem até a data do encerramento da conta-poupança.

Publique-se.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0106253-9

AgRg no
AREsp 709.344 / MS

Números Origem: 0006334-23.2012.8.12.0001 001030430365 00612122920118120001 1030430365
14140591320148120000 1414059132014812000050002 612122920118120001
63342320128120001

EM MESA

JULGADO: 25/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS	: ERNESTO PEREIRA BORGES FILHO RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO DIEGO BALTUILHE DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: TARCÍSIO OSÓRIO LACERDA - ESPÓLIO
AGRAVADO	: UBIRATAN OSORIO LACERDA
AGRAVADO	: UBIRAJARA OSORIO LACERDA
AGRAVADO	: DIACUY DE FARIA LACERDA
ADVOGADOS	: JAIR DE ALENCAR AMANDA VILELA PEREIRA

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Bancários - Expurgos Inflacionários
/ Planos Econômicos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: TARCÍSIO OSÓRIO LACERDA - ESPÓLIO
AGRAVANTE	: UBIRATAN OSORIO LACERDA
AGRAVANTE	: UBIRAJARA OSORIO LACERDA
AGRAVANTE	: DIACUY DE FARIA LACERDA
ADVOGADOS	: JAIR DE ALENCAR AMANDA VILELA PEREIRA
AGRAVADO	: ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS	: ERNESTO PEREIRA BORGES FILHO RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO DIEGO BALTUILHE DOS SANTOS E OUTRO(S)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.